



PROJETO DE LEI PL./0477.1/2021



Lido no expediente
128ª Sessão de 16/12/21
Às Comissões de:
(5) JUSTIÇA
(11) FINANÇAS
(7) Pessoas com deficiência
(23) Direitos Humanos
Secretário

“Dispõe sobre o acesso de cães de suporte emocional às pessoas com transtornos mentais, permitindo que o animal possa ingressar e permanecer em todos os locais públicos ou privados de uso coletivo, bem como em qualquer meio de transporte público e em estabelecimentos comerciais, no Estado de Santa Catarina”.

Art. 1º É assegurado, à pessoa com transtornos mentais acompanhada de cão de suporte emocional, o direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os locais públicos ou privados de uso coletivo, em qualquer meio de transporte público e em estabelecimentos comerciais, no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Para a identificação da pessoa com transtornos mentais é necessário apresentar atestado emitido por um psiquiatra ou psicólogo indicando o benefício do tratamento com o auxílio do cão de suporte emocional, devendo este atestado ser renovado a cada 06 meses.

Art. 3º É vedado o ingresso e a permanência nos locais descritos no artigo 1º desta lei, caso o atestado da pessoa com transtornos mentais esteja com prazo vencido.

Art. 4º O cão de suporte emocional é de responsabilidade do seu dono e deve ter o adestramento de obediência básica e isento de agressividade, comprovado por instituição ou profissional autônomo por meio de certificado, contendo o nome e o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do centro de treinamento ou o nome e Cadastro de Pessoa Física (CPF) do instrutor autônomo.

Art. 5º A identificação do cão de suporte emocional dar-se-á por meio da apresentação dos seguintes itens:

Ao Expediente da Mesa

Em 15/12/2021

Deputado Ricardo Alba  
1º Secretário

5



- I - crachá da cor branca afixado no colete, contendo nome do tutor, nome do cão, fotografia e raça;
- II - colete da cor vermelha com a identificação de "suporte emocional";
- III - carteira de vacinação atualizada, com comprovação da vacinação múltipla e antirrábica, assinada por médico veterinário; e
- IV - certificado do adestramento.

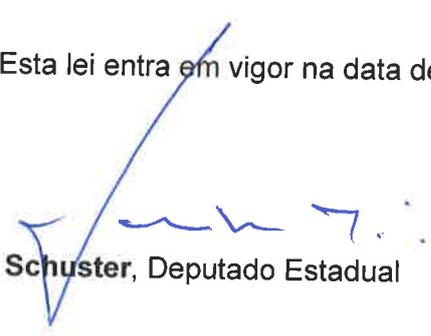
Art. 6º O ingresso de cão de suporte emocional é proibido nos locais em que seja obrigatória a esterilização individual.

Art. 7º Constitui ato de discriminação qualquer tentativa voltada a impedir ou dificultar o gozo do direito previsto no artigo 1º desta lei.

Art. 8º É vedada a cobrança de valores, tarifas ou acréscimos vinculados, direta ou indiretamente, ao ingresso ou à presença de cão de suporte emocional nos locais previstos no artigo 1º.

Art. 9º Fica proibida a utilização do cão de suporte emocional de que trata esta lei para fins de defesa pessoal, ataque ou quaisquer ações de natureza agressiva, bem como para a obtenção de vantagens de qualquer natureza.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
**Laércio Schuster, Deputado Estadual**



## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei regula o acesso de cães de suporte emocional às pessoas com transtornos mentais, permitindo que o animal possa ingressar e permanecer em todos os locais públicos ou privados de uso coletivo, bem como em qualquer meio de transporte público e em estabelecimentos comerciais no Estado de Santa Catarina.

É necessário que as pessoas identifiquem os cães de suporte emocional com a mesma compreensão que enxergam os animais de assistência, como o cão guia para cegos e demais cães de serviço. Esses animais possuem o mesmo grau de importância na promoção do bem-estar e autonomia de seus donos, cada um com suas características próprias e suprimindo suas respectivas necessidades.

No Brasil ainda existem poucos locais que aceitam/permitem a presença de cães de apoio emocional. Todavia, crê-se que isso deve mudar nos próximos anos, especialmente pelo fato de que outros países já possuem legislação semelhante, como, por exemplo, os Estados Unidos da América (EUA).

Isso posto, ante a relevância da medida contemplada no presente Projeto de Lei, solicito o apoio dos meus pares para sua aprovação.

Laércio Schuster, Deputado Estadual



## DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Milton Hobus, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0477.1/2021, o Senhor Deputado Marcius Machado, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 14 de fevereiro de 2022



Alexandre Luiz Soares  
Chefe de Secretaria



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0477.1/2021

**“Dispõe sobre o acesso de cães de suporte emocional às pessoas com transtornos mentais, permitindo que o animal possa ingressar e permanecer em todos os locais públicos ou privados de uso coletivo, bem como em qualquer meio de transporte público e em estabelecimentos comerciais, no Estado de Santa Catarina.”**

**Autor:** Deputado Laércio Schuster

**Relator:** Deputado Marcius Machado

### I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Laércio Schuster, que pretende dispor sobre o acesso e a permanência de cães de suporte emocional, acompanhantes de pessoas com transtornos mentais, em todos os locais, públicos ou privados, de uso coletivo, bem como em qualquer meio de transporte público e em estabelecimentos comerciais, no Estado de Santa Catarina.

Na Justificativa (p. 4 dos autos eletrônicos), o Autor assevera, textualmente, que:

[...]

O presente Projeto de Lei regula o acesso de cães de suporte emocional às pessoas com transtornos mentais, permitindo que o animal possa ingressar e permanecer em todos os locais públicos ou privados de uso coletivo, bem como em qualquer meio de transporte público e em estabelecimentos comerciais no Estado de Santa Catarina.

É necessário que as pessoas identifiquem os cães de suporte emocional com a mesma compreensão que enxergam os animais de assistência, como o cão guia para cegos e demais cães de



serviço. Esses animais possuem o mesmo grau de importância na promoção do bem-estar e autonomia de seus donos, cada um com suas características próprias e suprimindo suas respectivas necessidades.

No Brasil ainda existem poucos locais que aceitam/permitem a presença de cães de apoio emocional. Todavia, crê-se que isso deve mudar nos próximos anos, especialmente pelo fato de que outros países já possuem legislação semelhante, como, por exemplo, os Estados Unidos da América (EUA).

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 16 de dezembro de 2021 e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno desta Casa, fui designado para sua relatoria.

É o relatório.

## II – VOTO

De acordo com os arts. 72, I, 144, I, 209, I, e 210, II, do Regimento Interno deste Poder, cabe a esta Comissão, nesta fase processual, a análise da presente matéria no que toca à sua admissibilidade, à luz dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Inicialmente, procedendo à análise da proposição quanto à sua constitucionalidade formal, constatei que a matéria em estudo vem estabelecida por meio de projeto de lei ordinária, vez que não reservada à lei complementar, nos termos do art. 57 da Constituição estadual.

Ainda sob o aspecto da constitucionalidade formal, denoto que o objeto da matéria em comento não está incluído entre aqueles reservados, de forma privativa, ao Governador do Estado, especificamente a teor do § 2º do art. 50 da Carta Política catarinense.



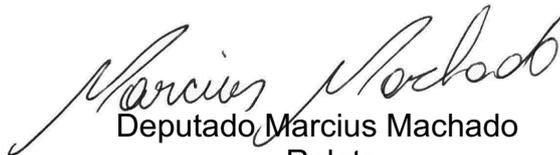
No tocante à constitucionalidade sob o aspecto material, a meu ver, o Projeto de Lei está em consonância com a ordem constitucional vigente.

Quanto aos aspectos da legalidade, juridicidade e regimentalidade também não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.

Entretanto, no que atina à técnica legislativa, constatei a necessidade de apresentar uma Emenda Substitutiva Global, com o propósito de corrigir imprecisões de linguagem e organização geral do texto e de sua articulação, tudo em sintonia com a Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que rege a redação das leis catarinenses.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 209, I, parte final, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da regimental tramitação do **Projeto de Lei nº 0477.1/2021, nos termos da Emenda Substitutiva Global que apresento anexada**, devendo a proposição seguir seu trâmite processual, tal como determinado no despacho inicial apostado à p. 2 pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala das Comissões,

  
Deputado Marcius Machado  
Relator



## EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0477.1/2021

“PROJETO DE LEI Nº 0477.1/2021

Assegura o acesso e a permanência de cães de suporte emocional acompanhado de pessoa com transtornos mentais, em todos os locais, públicos ou privados, de uso coletivo, bem como em qualquer meio de transporte público e em estabelecimentos comerciais, no Estado de Santa Catarina, e adota outras providências.

Art. 1º É assegurado, o acesso e a permanência de cães de suporte emocional acompanhado de pessoa com transtornos mentais, em todos os locais, públicos ou privados, de uso coletivo, bem como em qualquer meio de transporte público e em estabelecimentos comerciais, no Estado de Santa Catarina.

§ 1º Para a devida identificação da pessoa com transtornos mentais, para fins de usufruto do direito previsto nesta Lei, é exigida a apresentação de atestado, emitido por médico psiquiatra ou por psicólogo, devidamente identificado, por meio de seu nome e inscrição no respectivo Conselho profissional, prescrevendo o benefício do tratamento com o auxílio do cão de suporte emocional.

§ 2º O atestado deverá estar datado, com identificação de validade por 180 (cento e oitenta) dias, sendo vedado o ingresso e a permanência do cão de suporte emocional nos locais descritos no art. 1º desta Lei, caso o atestado referido no § 1º esteja com prazo vencido.

Art. 2º O cão de suporte emocional deve ser treinado, por instituição ou profissional autônomo, capacitado e habilitado para tanto, que emitirá certificado, contendo o nome e o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do centro de treinamento ou o nome e o Cadastro de Pessoa Física (CPF) do instrutor autônomo, em que conste a discriminação das horas/atividade de treinamento do cão de suporte emocional.

§ 1º A responsabilidade quanto à circulação e comportamento do cão de suporte emocional será de seu tutor, estando este incumbido de promover o treinamento do cão, de providenciar a sua identificação e a comprovação de sanidade, e, no caso de descumprimento desta Lei, de assumir as penalidades administrativas e penais cabíveis.

§ 2º É vedado à pessoa incapaz ser responsável por cão de suporte emocional, cabendo a seu tutor legal o cumprimento das exigências desta Lei.

Art. 3º A identificação do cão de suporte emocional dar-se-á por meio da apresentação dos seguintes equipamentos:



I – crachá de cor branca, afixado em colete, contendo o nome do tutor, nome e fotografia do cão, contendo a identificação da raça e do nome do treinador certificado;

II – colete de cor vermelha, com os dizeres "cão de suporte emocional";

III – carteira de vacinação atualizada, com comprovação da vacinação múltipla e antirrábica, assinada por médico veterinário, com registro no Conselho profissional; e

IV – certificado de treinamento, em que constem as informações descritas no art. 2º.

Art. 4º Fica vedado:

I – o ingresso de cão de suporte emocional em locais em que seja obrigatória a esterilização individual;

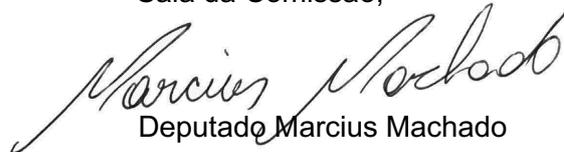
II – a cobrança de valores, tarifas ou acréscimos vinculados, direta ou indiretamente, ao ingresso ou à presença de cão de suporte emocional nos locais previstos no art. 1º; e

III – a utilização do cão de suporte emocional para fins de defesa pessoal, ataque ou quaisquer ações de natureza agressiva, bem como para a obtenção de vantagens.

Art. 5º Constitui ato de discriminação qualquer tentativa voltada a impedir ou dificultar o gozo do direito previsto no art. 1º desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão,



Deputado Marcius Machado



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



### FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou  unanimidade  com emenda(s)  aditiva(s)  substitutiva global

rejeitou  maioria  sem emenda(s)  supressiva(s)  modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) MARCIVS MACHADO, referente ao

Processo PL./0477.1/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 00 - 10.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcivus Machado	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Mauro de Nadal	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 13/04/2022

Coordenadoria das Comissões  
**Fabiano Henrique da Silva Souza**  
Comissões



## TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 13 de abril de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL com APROVAÇÃO da(s) emenda(s) Substitutiva Global ao Processo Legislativo nº PL./0477.1/2021, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 13 de abril de 2022

  
Alexandre Luiz Soares  
Chefe de Secretaria



## DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Marcos Vieira, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0477.1/2021, o Senhor Deputado Bruno Souza, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2022

  
Rossana Maria Borges Espezin  
Chefe de Secretaria